Registro: 2024.0000599977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034724-04.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado KEVIN ALEXSANDER DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente sem voto), CÉSAR PEIXOTO E DANIELA CILENTO MORSELLO.

São Paulo, 2 de julho de 2024.

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1034724-04.2023.8.26.0100
APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
APELADO: KEVIN ALEXSANDER DA SILVA SOUZA
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ(A) PROLATOR(A) – FLAVIA POYARES MIRANDA
VOTO N. 7739

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer. *Instagram*. Conta de titularidade da parte autora que foi abruptamente desativada sob o fundamento de terem sido praticadas condutas fraudulentas. Sentença julgou procedentes os pedidos do autor a fim de determinar a reativação e a preservação dos respectivos dados, sob pena de multa diária. Insurgência recursal da parte ré. Argumenta ter agido em exercício regular de direito ao bloquear o perfil do autor, ante a suposta violação aos termos contratuais pactuados. Acrescenta a inexistência de qualquer dever legal de guarda e armazenamento dos dados indicados. Também impugna a multa coercitiva fixada, visto que seria, não apenas incompatível ao caso, mas também envolveria parâmetros desproporcionais e desarrazoados. Não acolhimento. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. REATIVAÇÃO DA CONTA. As alegações da ré estão desacompanhadas de qualquer prova sobre a realização das condutas abusivas atribuídas ao autor, notadamente em relação a atividades fraudulentas ou similares a golpes. Ausência de justificativa a amparar a indisponibilidade da conta do apelado. Não demonstração de violação aos "Termos de Uso" ou outras políticas empregadas pela plataforma. Falha na prestação dos serviços configurada. 2. ARMAZENAMENTO DE DADOS. Inteligência do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*). Interpretação

favorável ao consumidor. Preservação dos conteúdos publicados na conta do autor que também é amparada por não serem articuladas impossibilidades técnicas ou operacionais, bem como pela brevidade entre o bloqueio e o ajuizamento da ação. Ré que, inclusive, utiliza ampla metodologia de *backup* das informações veiculadas pela plataforma. 3. MULTA COERCITIVA. Fixação em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a 30 (trinta) dias-multa. Valores que não se mostram excessivos, em atenção às circunstâncias dos autos, sobretudo pela reiterada resistência da requerida. Importe que também não acarreta enriquecimento sem causa ao autor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra a r. sentença de fls. 348/355 que assim apreciou o feito: **"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a restabelecer a conta da parte autora descrita na inicial, confirmando-se a tutela deferida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC"**.

Apela a requerida às fls. 385/409 e, em síntese, sustenta que a desativação da conta do apelado ocorreu em situação de exercício regular de direito, porquanto teriam sido violados os termos contratuais estabelecidos, notadamente pela prática de condutas supostamente fraudulentas. Além disso, enfatiza a responsabilidade do usuário pelos conteúdos publicados e a impossibilidade de compelir a plataforma a permanecer contratualmente vinculada ao autor. Com relação aos dados da conta, aduz a inexistência de dever legal de guarda e de fornecimento dos conteúdos e atividades. Já sobre a multa coercitiva imposta, alude à incompatibilidade quanto ao cumprimento do comando judicial e também aos parâmetros adotados, a justificar a redução do valor, que se tornou exorbitante. Por fim, também pugna pela impossibilidade de condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade.

Contrarrazões oferecidas às fls. 430/433.

Recurso tempestivo, preparado e adequadamente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Em breve apanhado, o autor narra que o perfil mantido na plataforma Instagram, denominado "@100jeito_oficial", foi indevidamente bloqueado, o que ocorreu sem maiores esclarecimentos. Ante as infrutíferas tentativas de solução por vias administrativas, foi ajuizada a presente ação.

Nesse sentido, pelo que se dessume dos autos, a apelante argumenta que a desativação da conta ocorreu sob a premissa de haver violação aos termos contratuais anuídos pelo autor (https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/fraud-deception/), com respaldo nas Diretrizes da Comunidade (https://help.instagram.com/477434105621119) e também nos Termos de Uso (https://help.instagram.com/581066165581870/). Igualmente, insurge-se quanto à guarda e fornecimento dos dados e atividades vinculadas ao perfil do usuário, com fulcro na Lei n.º 12.965/2014 e também no texto constitucional. Por fim, o terceiro ponto de maior controvérsia diz respeito à multa coercitiva imposta pelo juízo de origem, determinada às fls. 38/39 e posteriormente confirmada pela r. sentença combatida.

Pois bem.

Em que pese o respeito devido ao entendimento esboçado nas razões recursais, entendo que o apelo não merece guarida.

Desde logo, aclaro ser o caso de uma relação nitidamente consumerista entre as partes, posto que a ré, na posição de fornecedora, presta serviços aos diversos usuários da plataforma de rede social, nos moldes do que está insculpido pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Por isso mesmo, a responsabilização da requerida é orientada por um viés objetivo quanto aos danos ocasionados ao polo hipossuficiente, na linha do art. 14 do referido diploma legal. Além disso, reputo ser cabível a

inversão do ônus probatório em vista da verossimilhança das alegações e do estado de hipossuficiência do autor, vide o art. 6º, inciso VIII.

Passo agora a enfrentar os diferentes pontos de irresignação do apelo.

Da desativação da conta.

Diante da tese encampada pela apelante, cabia a ela efetivamente demonstrar a prática de conduta supostamente abusiva pelo autor, a justificar a caracterização de infração aos parâmetros comportamentais admitidos pela rede social, o que ensejaria, tão logo, a regularidade do bloqueio ou desativação.

Entretanto, malgrado tenha sido intimada especificamente para isso à fl. 71 ("Diante disso, mantenho a decisão proferida, porém concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte esclareça e forneça detalhes acerca das atividades que supostamente teriam violado as 'diretrizes da comunidade'"), a requerida não logrou demonstrar quaisquer elementos substanciais acerca das atividades fraudulentas atribuídas à parte autora. Limitou-se a arguir, tão somente, que a conduta desenvolvida pelo usuário estava inserida na "prática de golpes financeiros e investimentos, tais como esquemas ponzi ou de pirâmide, golpes de jogo de azar", conforme destacado à fl. 388.

Ora, compulsando os autos, constato que realmente não foram carreadas provas capazes de demonstrar o comportamento mencionado pela apelante.

Na mesma linha, como bem observado pela r. sentença, anoto:

> "A despeito do que argumenta a requerida, fato é que o perfil da autora estava ativo há anos e possuía relevância e alcance na rede social. Naturalmente, este é um quadro que pode se alterar com o passar do tempo e de acordo com as atividades desenvolvidas pelo usuário, porém a requerida não comprova que a autora passou a agir em desconformidade com as suas regras de modo a ensejar a suspensão da conta." (fls. 350/351 – destaquei).

Assim, o que se observa é a manifestação de alegações genéricas quanto à pretensa violação aos termos de uso e demais políticas da rede social, desprovidas de

fundamento fático e, com isso, não ostentado o condão de afastar as alegações deduzidas pelo autor na inicial. Especialmente, friso o desamparo da tese de exercício regular de direito, sobretudo quando sequer houve anterior esclarecimento ou aviso prévio ao usuário quanto aos comportamentos que teriam ensejado a suspensão ou indisponibilidade total do serviço, tampouco ocorrendo oportuno canal de comunicação para que fosse eventualmente esclarecida a conduta tida como abusiva pela plataforma.

Não bastasse, a posição comumente adotada por este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

> "RECURSO INOMINADO – REDES SOCIAIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLATAFORMA TIK TOK . 1. Conta do Bytedance Brasil Tecnologia Ltda (TIK TOK) de titularidade da parte autora que foi desativada, de forma abusiva, sem lastro e comunicação prévia. 2. Recurso da ré – Pretensão de reforma da sentença que determinou a reativação da conta e condenou a ré em indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 – Alegação de que agiu em exercício regular de direito, uma vez que a parte autora violou as diretrizes de uso do serviço, com as quais havia concordado no ato de criação da conta, ante às denúncias de Jogos de Azar. 3. Relação de Consumo – Aplicação do CDC – Falta de identificação específica das condutas que ensejaram o cancelamento da conta – Ausência de justificação razoável para tanto - Dever de reativar a conta - 4. Requerida, fornecedora, que incorreu em falha na prestação dos serviços, os quais causaram prejuízos ao requerente - Fatos que resultaram em lesão ao Direito da Personalidade - Dano moral in re ipsa – Valor fixado com parcimônia, sem risco de locupletamento. 5. Sólidos fundamentos da r. sentença hostilizada não arrostados - Manutenção do *decisum*, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Recurso desprovido – Sentença mantida." (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1026490-23.2023.8.26.0071 Bauru, Relator: Beatriz de Souza Cabezas, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/04/2024 – destaquei).

> "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO

DESPROVIDA. RESTABELECIMENTO DE CONTA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA RÉ DA CONDUTA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recurso da ré. Primeiro, mantém-se a conclusão de falha na prestação de serviços. O autor teve seu perfil no Instagram desativado pelo réu sob a justificativa de que teria violado os Termos de Uso. Perfil com dicas relacionadas a apostas esportivas. Ramo de atuação não vedado pela legilsação - Lei Federal 13.756/2018, agora com alterações da Medida Provisória nº 1.182/2023. Existência na rede social da ré de diversos outros perfis semelhantes ao do autor. Ausência de violação dos termos de uso. Segundo, reconhece-se a existência dos danos morais, mantido o valor da indenização. É notória a dimensão alcançada pelas redes sociais e o quanto elas repercutem, em especial para impactar no comércio de produtos e serviços. (...) Indenização que deve corresponder ao valor do contrato não cumprido pelo autor, ante a suspensão de seu perfil na rede social do réu. Precedentes de E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1048932-27.2022. 8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023 – destaquei).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Autora que investe nas redes sociais para atingir pessoas, a fim de divulgar sua marca – Página no Instagram que vinha sendo utilizada pela autora para promoção de cursos e produtos de sua marca, com milhares de seguidores, e que foi repentinamente desativada, com a informação de que haviam sido violados os "Termos de Uso", sem, contudo, se especificar qual teria sido a conduta que violou tais termos – Prolação de decisões determinando que o réu restabelecesse a conta da autora ou justificasse sua conduta, o que não foi feito – Imposição de multa diária que, em uma segunda decisão, foi majorada – Não cumprida a

> obrigação de reativar a conta da autora no prazo legal, tampouco justificou sua medida restritiva − Conduta ilegal, não se sustentando os argumentos de que ninguém é obrigado a se manter contratado com quem eventualmente não mais deseja ter relação. (...) Sentença alterada em parte − Recurso do réu improvido e recurso da autora provido." (TJ-SP - AC: 1095807-89.2021.8.26.0100 SP 1095807-89.2021.8.26.0100, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2022 − destaquei).

Portanto, não vislumbro a comprovação da pretendida regularidade na indisponibilização da conta @100jeito_oficial, de URL https://www.instagram.com/100jeito_oficial/, reconhecendo a má-prestação de serviço, haja vista a apelante não ter se desincumbido do ônus probatório plasmado pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do armazenamento de dados.

Seguindo adiante, cabe agora analisar a manutenção de cópia de segurança dos dados pertinentes ao perfil do autor, a fim de garantir que os conteúdos ali divulgados não fossem excluídos definitivamente no decorrer da lide.

Nesse passo, convém trazer luz à Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a qual dispõe o seguinte nos artigos 10, 15 e 22:

> "Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
>
> § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º .

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais."

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo,

serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência."

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros."

Considerando-se o exposto, de fato não se depreende, tal qual apontado pela recorrente, obrigação expressamente colocada para a guarda e armazenamento dos conteúdos indistintamente publicados pelo perfil do autor, para além de dados pertinentes a registros de conexão ou de acesso, por exemplo. Entretanto, a leitura do indigitado diploma normativo também deve ser permeada pelos princípios norteadores do ordenamento pátrio, notadamente aqueles ínsitos ao arcabouço consumerista. Desse modo, com fulcro no art. 47 do CDC e no art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 12.965/2014 torna-se viável admitir que o armazenamento e guarda dos dados relativos ao apelado desdobra-se como consectário do dever de segurança imposto ao provedor de aplicações.

Com efeito, reconhecida a falha na prestação dos serviços, em vista do abrupto e descabido bloqueio, de rigor a cópia das postagens como medida de proteção, também embasada pela relevância do domínio @100jeito_oficial, com mais de duzentos e quarenta mil seguidores, que se traduz na principal fonte de renda do recorrido.

Ainda, cabe também enfatizar que não foi demonstrado pela requerida o transcurso de prazo substancial entre o bloqueio do perfil e a solicitação de armazenamento dos dados correspondentes. Na verdade, pelo que se extrai da inicial, ante a notícia de desativação da conta, o autor passou a solicitar administrativamente a solução do problema e, inclusive, chegou a enviar notificação extrajudicial à ré, vide fl. 05, em 28/02/2023. Posteriormente, a presente ação foi protocolada em 22/03/2023, tudo a indicar a brevidade entre os eventos, afastando possíveis afirmações de que os dados já teriam sido apagados pelo provedor.

Outrossim, na própria página de Central de Ajuda do Instagram (https://help.instagram.com/196883487377501/?helpref=hc_fnav) há notícia de ser utilizada, em linhas gerais, metodologia de *backup* dos conteúdos excluídos pelos usuários, de maneira que as informações, ainda que apagadas, perduram durante o período de pelo menos 30 (trinta) dias, podendo ser conservadas por 90 (noventa) dias ou mais, confira-se:

> "Você pode excluir um conteúdo da sua conta do Instagram. Isso inclui:
>
> * Fotos e vídeos do seu perfil
>
> * Fotos e vídeos do seu story do Instagram
>
> * Stories do Instagram, incluindo os que estão em destaque e no arquivo
>
> * Reels
>
> * Mensagens diretas
>
> O arquivo de download de dados não inclui as mensagens cujo envio você cancelou na sua conta do Instagram.
>
> O conteúdo que você optar por excluir é removido da sua conta imediatamente e é movido para Excluídos recentemente.
>
> O conteúdo em Excluídos recentemente será excluído automaticamente 30 dias depois. Os stories que não estiverem no seu arquivo de stories serão excluídos em até 24 horas. Durante o período de 30 dias, você pode acessar o conteúdo excluído da sua conta em Excluídos recentemente no aplicativo

> do Instagram para Android e para iPhone e restaurar ou excluir esse conteúdo permanentemente.
>
> Nesses 30 dias, o conteúdo permanece sujeito aos Termos de Uso do Instagram e à Política de Privacidade. Ele não fica acessível a outras pessoas que usam o Instagram.
>
> Pode levar até 90 dias para concluir o processo de exclusão após seu início. É possível que cópias do conteúdo permaneçam após os 90 dias no armazenamento de backup que usamos para recuperação em caso de desastre, erro de software ou outro evento de perda de dados. Também poderemos manter suas informações para questões como problemas legais, violações de termos ou esforços de prevenção de danos. Saiba mais sobre isso na Política de Privacidade.
>
> Saiba mais sobre como restaurar conteúdos que você excluiu recentemente." (destaquei).

Tão logo, em atenção ao exame acima delineado, embora este Relator já tenha comungado de posição distinta[1], reconheço que o comando judicial posto pela decisão de fls. 38/39 e então confirmado pela r. sentença é sim exigível, seja por sequer terem sido aludidas inequívocas impossibilidades técnicas e operacionais pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., seja porque se conforma aos ditames de proteção ao polo consumerista, a viabilizar a segurança do conteúdo publicado através da conta do autor.

Não fosse o bastante, consigno os brilhantes precedentes deste E. Tribunal Bandeirante:

> "APELAÇÃO – RECURSO DA RÉ – OBRIGAÇÃO DE FAZER – RESTABELECIMENTO DE CONTA MANTIDA EM INSTAGRAM – REMOÇÃO INJUSTIFICADA – COMUNICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA – JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TJSP – APELANTE QUE NÃO DÁ

[1] (TJ-SP - AC: 10077857920208260071 SP 1007785-79.2020.8.26.0071, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 28/02/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)

PROVA DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE REATIVAÇÃO DA CONTA – OBRIGAÇÃO DE REESTABELECIMENTO DO ACESSO COM A PRESERVAÇÃO DOS DADOS DA AUTORA – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO." (TJ-SP - Apelação Cível: 1121995-51.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 23/04/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024 – destaquei).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO INDEVIDO POR TERCEIROS NO PERFIL DO 'INSTAGRAM'. CONDENAÇÃO DA RÉ EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO RESTABELECIMENTO DO ACESSO À CONTA E SEU CONTÉUDO, SOB PENA DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Resultou incontroverso o uso indevido da conta da apelada após invasão por terceiros (hackers), configurando a falha do dever da apelante de velar pela máxima segurança da rede social que administra, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de defesa do Consumidor (CDC). 2.- A tese recursal limita-se à inexistência de obrigação legal de armazenação dos dados, sem alegar e demonstrar impossibilidade técnica para restauração. Todavia, conquanto a Lei nº 12.965/2014 não estabeleça expressamente sua obrigação de guarda do conteúdo dos usuários, não significa que afaste o dever reconhecido na sentença;.os princípios que permeiam a Lei nº 12.965/2014 não excluem outros previstos no ordenamento jurídico (art. 3ª, parágrafo único). Assim, cabe ao juiz realizar interpretação sistemática e harmoniosa com os princípios norteadores do CDC para aplicar o direito material no caso concreto (diálogo das fontes). No caso, a própria recorrente divulga aos usuários na internet (Central de Ajuda) que utiliza de backup do conteúdo postado pelos consumidores nos produtos por ela fornecidos. Logo, a obrigação de fazer a que foi condenada é factível e, evidentemente, exigível, pois o provedor de aplicações tem o dever contratual de preservar os dados com o fim de viabilizar restauração posterior pelo consumidor, cabendo à parte apelante restabelecer a conta ao seu estado anterior. (...) No caso, a multa tem por desiderato desestimular o descumprimento da obrigação imposta na sentença, ou seja, exclusão dos perfis falsos e fornecimento dos

dados para identificação. Portanto, correta sua fixação e adequados os termos e valores estabelecidos em caso de descumprimento, pois atendem aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade." (TJ-SP - AC: 11249785720228260100 São Paulo, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 28/08/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2023 – destaquei).

Da multa coercitiva.

Por derradeiro, com relação à multa coercitiva, oportuno ainda acrescentar que ela tem natureza de medida coercitiva inibitória, voltada a evitar exatamente a desobediência às ordens judiciais e, assim, garantir a efetividade destas. Justamente por isso não guarda relação alguma com a obrigação principal, da qual se pode apartar livremente, havendo que se verificar, em princípio, somente as razões que levaram a parte ao eventual descumprimento do comando judicial.

Ou seja, o objetivo das "astreintes" não é obrigar o pagamento do valor da multa, mas sim ao cumprimento da obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser calculada para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica, de modo que deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar a quantia fixada.

A par disso, o valor arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitado a 30 (trinta) dias-multa, não é desarrazoado ou desproporcional, tampouco incompatível com o comando judicial, como alegado, mas sim consentâneo à hipótese "sub judice" e à capacidade econômica da apelante, de sorte que bastava à ré o cumprimento do para não incorrer em seu pagamento.

No mais, não se desconhece a possibilidade de redução do valor da medida coercitiva em caso de excessividade, nos termos dos artigos 412 e 413, do CC. Contudo, na hipótese em discussão, não vislumbro qualquer excesso, vez que a multa foi fixada em balizas ajustadas à hipótese e a recalcitrância da requerida em fazer cumprir o comando legal foi o que originou a culminação em monta substancial, além de não restar caracterizada situação de enriquecimento sem causa à parte autora.

A propósito:

"Prestação de Serviços - Obrigação de Fazer - Restabelecimento da conta mantida pela autora, usuária da rede social Instagram para fins de divulgação do esporte feminino - Conta desativada por suposta violação dos Termos e Condições de Uso do aplicativo - Alegação de violação ao direito de propriedade intelectual de terceiros - Alegação de regular exercício do direito – Não demonstrada a violação praticada pela autora - Ônus do réu - Multa coercitiva - Necessidade, no caso concreto - Redução, no entanto, do seu valor global para R$ 30.000,00 – Dano moral caracterizado – Indenização reduzida para R$ 5.000,00 – Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida." (TJ-SP - Apelação Cível: 1011798-39.2022.8.26.0011 São Paulo, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 05/12/2023, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2023 – destaquei).

"TUTELA PROVISÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PEDIDO DE REATIVAÇÃO DE CONTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão agravada que deferiu a liminar para determinar ao réu o restabelecimento da conta @parisbrecho no Instagram, no prazo de 05 dias - Insurgência – Não cabimento - Presença dos requisitos legais – Ausência de informações precisas e comprovação da conduta imputada em relação ao banimento - Reversibilidade da medida – Possibilidade da concessão da tutela antecipada – Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Fixação de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 100.000,00 - A aplicação da multa somente ocorrerá em eventual descumprimento da decisão judicial pelo agravante e sua irresignação apenas demonstra sua intenção em descumprir a ordem - O valor da multa não se mostra excessivo, considerados o caráter intimidatório e a condição das partes – Contudo, sua incidência deve ser limitada em R$ 30.000,00, evitando-se, assim, enriquecimento indevido por parte da agravada – Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte." (TJ-SP - AI: 21367409620218260000 SP 2136740-96.2021.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 20/07/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2021

– destaquei).

De todo modo, irretocável a r. sentença, mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso**.**

Em consequência, majoro os honorários sucumbenciais fixados em primeira instância ao importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base o que disciplina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, desde já advertidas as partes, demais disso, que embargos de declaração que potencialmente encerrem cunho protelatório serão devidamente apenados.

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator